TC nº 72.000.445.02-43

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SME. Execução de muro de arrimo, drenagem e contenção de talude. ACOLHIDO. Votação unânime. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

2.072ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o contrato sob julgamento, tendo em vista que os elementos constantes dos autos evidenciam a ocorrência da hipótese de emergência consagrada pela legislação invocada.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Maurício Faria - Relator, Eurípedes Sales e Roberto Braguim, em determinar à Origem que:

1) faça publicar os extratos de contrato no Diário Oficial do Município, dentro do prazo legal, sob pena de responsabilização;

2) enumere seus instrumentos contratuais cronologicamente, em conformidade com os ditames legais.

Vencido, em parte, o Conselheiro Edson Simões - Revisor, nos termos do voto apresentado em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões - Revisor, Eurípedes Sales e Roberto Braguim.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de dezembro de 2002.

Antonio Carlos Caruso
Presidente

Maurício Faria
Relator

RELATÓRIO:

Em julgamento o Contrato s/nº, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Este - Reestrutura Engenharia Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de execução de muro de arrimo atirantado, drenagem e de contenção de talude na Unidade Escolar EMEF Paraisópolis.

O ajuste se fez com dispensa de licitação, tendo a emergência por fundamento legal. A justificativa para o ato foi a ocorrência do deslizamento do talude junto ao galpão nos fundos da escola, por causa de fortes chuvas, conforme laudo do Sr. Engenheiro Roberto Varallo Ambrogi, às fls. 05/11.

A Assessoria Técnica Jurídica manifestou-se (fls. 229/230), entendendo plenamente justificada a situação emergencial.

O Departamento de Auditoria concluiu pela regularidade do ajuste, ressalvando a extemporaneidade da publicação do extrato do Termo de Contrato, infringindo o disposto no artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02.

A Procuradoria da Fazenda propugnou pelo acolhimento do ajuste, sugerindo a relevação da impropriedade apontada, por ser meramente formal.

Por determinação da então Conselheira Dra. Mariana Barbosa, AUD diligenciou junto à Origem para que fosse esclarecida a razão de não ter sido dado atendimento ao artigo 60 da Lei Federal n º 8.666/93, que estabelece que os contratos e seus aditamentos deverão ter arquivo cronológico dos seus autógrafos.

Depois de reiterados pedidos, o Núcleo de Ação Educativa – NAE 05 esclareceu que a Unidade possui livro de registro de extrato de contratos que se encontram organizados por ordem cronológica e são numerados seqüencialmente por objeto, possuindo um padrão de registro cronológico, sendo que referido ajuste seria o primeiro contrato de 2002, sob número 01 NAE 5/SME/2002, e o quinto contrato na ordem seqüencial do livro de registro.

A Divisão Técnica III, apreciando as alegações apresentadas, informou que não foram esclarecidos os motivos de não constar a referida numeração no instrumento lavrado.

Aduziu, ainda, que os contratos lançados no livro de registro mencionado pela Origem, datavam de 05.12.01 (fl. 260), no entanto, os contratos nele lançados seriam anteriores e fora de ordem cronológica seqüencial.

A PFM, ciente do acrescido, entendeu que a irregularidade constatada, por destituída de repercussão substantiva, caracterizou-se como de natureza formal, motivo pelo qual ratificou seu pronunciamento anterior.

É o relatório.

VOTO

Os elementos constantes dos autos evidenciam a ocorrência da hipótese de emergência consagrada pela legislação invocada, razão pela qual, com fundamento nas manifestações dos Órgãos Técnicos, PFM e AT-Jurídica, acolho o Contrato sob julgamento.

Determino à Origem que:

1. Faça publicar os extratos de contratos no DOM, no prazo legal, sob pena de responsabilização.

2. Enumere seus instrumentos contratuais cronologicamente, em conformidade com os ditames legais.

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões:

ACOLHO o Contrato de **1º/02/02**.

Porém, tendo em vista a impropriedade apontada quanto à extemporaneidade na publicação do ajuste**, APLICO**, ao ordenador da despesa, à época do fato, a multa de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), com fundamento no artigo 52, inciso II da Lei número 9.167/80.